



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036984-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante KARIN RACHEL ARANHA MOHAMED FAYZ, é agravado CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036984-75.2025.8.26.0000

Comarca: Santos – 6ª Vara Cível

Processo nº: 0002019-30.2009.8.26.0562

Agravante: Karin Rachel Aranha Mohamed Fayz

Agravado: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban

Juiz: Fabio Francisco Taborda

Voto nº 36376

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estabelecimentos de ensino. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido da executada de desbloqueio de penhora online efetivado pelo sistema SISBAJUD. Irresignação da executada. Descabimento. Ausência de comprovação de que os valores bloqueados estavam depositados em conta-poupança. Ônus da prova que incumbia à executada. Inaplicabilidade do Artigo 833, X, do CPC. Precedente do C. STJ que não se aplica, considerando que não restou demonstrada a natureza de conta-poupança dos depósitos. Precedentes deste E. TJ/SP. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.807/809 (na origem) que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da executada de desbloqueio de penhora online efetivada pelo sistema SISBAJUD.

Inconformada, a executada, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida que “os valores bloqueados são impenhoráveis, por se tratarem de: a) quantia inferior a 40

salários mínimos, protegida pelo art. 833, X, do CPC; b) valores provenientes de doações recebidas para custear despesas relacionadas a um processo para reaver o seu filho.” (fls.06/07).

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade processual.

Recurso tempestivo (fl.817, na origem), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Desnecessária a intimação do agravado para resposta, ante a ausência de prejuízo.

Primeiramente, diante dos documentos juntados pela agravante (fls.44/45, do instrumento e 733/778, na origem), que comprovam renda não superior a três salários-mínimos por mês, **defiro o pedido de justiça gratuita que se estende somente ao âmbito do presente recurso.**

É o relatório.

Com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à análise acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados (R\$ 156,11, junto ao Banco do Brasil, e R\$798,94, junto ao Nu Pagamentos – IP, fls.812/816, na origem), nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

E assenta-se a r. decisão agravada no entendimento de que: *“é certo que as constantes movimentações na conta da executada, conforme extratos juntados (fls. 733/778), retiram-lhe o benefício da impenhorabilidade, ainda que sejam objeto de doação.”* (fl.807, na origem).

E não prospera o inconformismo da executada agravante.

In casu, a agravante não logrou êxito em demonstrar que os valores bloqueados correspondiam a saldo depositado em conta-poupança. Na verdade, a agravante não apresentou documentação que comprovasse que os valores bloqueados correspondiam à sua reserva devidamente guardada em conta-poupança. E os documentos de fls.733/778 (na origem) apenas evidenciam que uma das contas bloqueadas era conta corrente com movimentação característica dessa modalidade.

Ademais, acrescenta-se que é

ônus da agravante a comprovação da impenhorabilidade da respectiva conta, de modo que não há que se falar em presunção. Até porque, atribuir o ônus da prova ao agravado, seria o mesmo que exigir dele a produção de prova diabólica.

Deste modo, considerando que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os recursos bloqueados estavam depositados em conta-poupança, de rigor a manutenção da penhora, para posterior levantamento pelo agravado, não se aplicando o disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

E ainda que se lamente a situação vivenciada pela agravante, o fato é que não restou comprovado nos autos que as supostas doações eram efetivamente destinadas ao seu sustento.

Além disso, o fato do extrato de fls.733/778 (na origem) apresentar uma série de CPF's e CNPJ's vinculados as transferências para a agravante, não significa que sejam todos provenientes de doações recebidas por ela. No caso, seria necessário a comprovação específica de tais doações, por outros meios, para afastar a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Ademais, importante observar que não se aplica ao caso a jurisprudência do C. Superior

Tribunal de Justiça que entende ser impenhorável valor até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositado em qualquer tipo de conta bancária, pois, os extratos bancários juntados comprovam movimentação financeira de conta-corrente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. **Penhora de quantia depositada em conta poupança com movimentação de conta corrente. Admissibilidade. Impenhorabilidade do recurso não demonstrada. Ônus que incumbia ao executado.** Inaplicabilidade do art. 833, inciso X, do CPC/15 à espécie. Recurso improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2085204-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021) (grifos não originais)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DEFERIU O DESBLOQUEIO DOS VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO – MANUTENÇÃO – **CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO SIMILAR OU COLIGADA A UMA CONTA CORRENTE, NÃO POSSUINDO A NATUREZA PURA DE CADERNETA DE POUPANÇA PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 833, INCISO X, DO CPC** – DECISÃO MANTIDA. Agravado de Instrumento improvido. (TJSP; Agravado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de Instrumento
2042195-34.2021.8.26.0000; Relator
(a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão
Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 15/04/2021;
Data de Registro: 15/04/2021) (grifos
não originais)*

Por essas razões, portanto, não
merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-**
SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da
fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora